

positou, em 17 de Outubro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A dita Convenção entrará em vigor, para a República Democrática do Laus, em 17 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Dezembro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

### Aviso n.º 30/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1994 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça formulado a reserva e declarações seguintes:

#### Tradução

Ao artigo 1.º:

1 — Com referência ao artigo 1.º, a Suíça considera que a Convenção se aplica exclusivamente aos Estados Contratantes. Além disso, tendo em conta as conclusões do *comité* especial reunido na Haia em Abril de 1989, a Suíça considera que, qualquer que seja a opinião dos Estados Contratantes sobre a aplicação exclusiva da Convenção, deve ser dada sempre prioridade aos procedimentos previstos na Convenção tendo em vista os pedidos de obtenção de provas no estrangeiro.

Aos artigos 2.º e 24.º:

2 — Nos termos do artigo 35.º, primeiro parágrafo, a Suíça designa as autoridades cantonais enumeradas no anexo como autoridades centrais no sentido dos artigos 2.º e 24.º da Convenção. Os pedidos de instrução ou de execução de qualquer outro acto judicial poderão igualmente ser dirigidos ao Departamento Federal de Justiça e Polícia em Berna, que se encarregará de os transmitir às autoridades centrais competentes.

Ao artigo 4.º, segundo e terceiro parágrafos:

3 — Nos termos dos artigos 33.º e 35.º, a Suíça declara que, relativamente ao artigo 4.º, segundo e terceiro parágrafos, as cartas rogatórias e quaisquer outros documentos devem ser redigidos na língua da autoridade requerida, isto é, em língua alemã, francesa ou italiana, ou acompanhados de uma tradução numa destas línguas, dependendo da parte da Suíça na qual devam ser executados. Os documentos confirmando a execução serão emitidos na língua oficial da autoridade requerida (cf. anexo).

Ao artigo 8.º:

4 — Nos termos do artigo 35.º, segundo parágrafo, a Suíça declara que, relativamente ao artigo 8.º, os funcionários judiciais da autoridade requerente ou de outro Estado Contratante podem assistir à execução de uma carta rogatória desde que tenham obtido autorização da autoridade que a executa.

Aos artigos 15.º, 16.º e 17.º:

5 — Nos termos do artigo 35.º, a Suíça declara que podem ser obtidas provas segundo os artigos 15.º, 16.º e 17.º desde que com prévia autorização do Departamento Federal de Justiça e Polícia. O pedido de autorização pode ser dirigido à autoridade central do Cantão onde a prova deva ser obtida.

Ao artigo 23.º:

6 — Nos termos do artigo 23.º, a Suíça declara que as cartas rogatórias emitidas para efeitos de obtenção de *pre-trial discovery of documents* (inquérito preliminar) não serão executadas se:

- a) O pedido não tiver relação directa e necessária com os procedimentos em questão; ou
- b) Se pretender que uma pessoa indique que documentos relacionados com o caso se encontram ou encontraram ou não na sua posse, guarda ou disposição; ou
- c) Se pretender que uma pessoa apresente documentos diferentes dos mencionados no pedido de assistência jurídica, que se encontrem provavelmente na sua posse ou à sua guarda ou disposição; ou
- d) Possam ser postos em causa interesses legítimos da pessoa a quem se pede a apresentação de provas.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades centrais em Portugal são as mencionadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### Aviso n.º 31/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1994 e na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Novembro de 1994.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declarações:

#### Tradução

Ao artigo 1.º:

1 — Com referência ao artigo 1.º, a Suíça considera que a Convenção se aplica de maneira exclusiva entre os Estados Contratantes. Particularmente, considera que os documentos que sejam efectivamente dirigidos a uma pessoa residente no estrangeiro não podem ser apresentados a uma entidade jurídica que não seja autorizada a recebê-los no país em que foram lavrados sem derrogação dos artigos 1.º e 15.º, primeiro parágrafo, da Convenção.

Aos artigos 2.º e 18.º:

2 — Nos termos do artigo 21.º, primeiro parágrafo, alínea a), a Suíça designa as autoridades cantonais enumeradas no anexo como autoridades centrais no sentido dos artigos 2.º e 18.º da Convenção. Os pedidos de citação ou notificação poderão igualmente ser dirigidos ao Departamento Federal de Justiça e Polícia em Berna, que se encarregará de os transmitir às autoridades centrais competentes.

Ao artigo 5.º, terceiro parágrafo:

3 — A Suíça declara que, caso o destinatário não aceite voluntariamente um documento, este não pode ser-lhe oficialmente apresentado nos termos do artigo 5.º, primeiro parágrafo, se não estiver redigido na língua da autoridade requerida, isto é, em língua alemã, francesa ou italiana, ou acompanhado de uma tradução numa destas línguas, em função da região da Suíça na qual deva ser apresentado (cf. anexo).

Ao artigo 6.º:

4 — Nos termos do artigo 21.º, primeiro parágrafo, alínea b), a Suíça designa o competente tribunal cantonal ou a autoridade central cantonal como órgão responsável para o preenchimento do certificado mencionado no artigo 6.º

Aos artigos 8.º e 10.º:

5 — Nos termos do artigo 21.º, segundo parágrafo, alínea a), a Suíça declara que se opõe ao uso no seu território dos métodos de transmissão previstos nos artigos 8.º e 10.º

Ao artigo 9.º:

6 — Nos termos do artigo 21.º, primeiro parágrafo, alínea c), a Suíça designa as autoridades centrais cantonais como autoridades competentes para receber documentos transmitidos por via consular segundo o artigo 9.º da Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Por-

tugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades centrais em Portugal são as mencionadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Aviso n.º 32/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Dezembro de 1994 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o México depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção nos termos do artigo 12.º, primeiro parágrafo, em 1 de Dezembro de 1994.

Nos termos do artigo 12.º, primeiro parágrafo, da Convenção, qualquer Estado não previsto no artigo 10.º pode aderir a esta Convenção. Nos termos do artigo 12.º, segundo parágrafo, tal adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre o México e os Estados Contratantes (presentemente: Antígua e Barbuda, Argentina, Arménia, Áustria, Baamas, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Botswana, Brunei Darussalam, Croácia, Chipre, Fidji, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Israel, Itália, Japão, Reino dos Países Baixos, Lesotho, Listenstaina, Luxemburgo, a ex-República Jugoslávia da Macedónia, Malawi, Malta, ilhas Marshall, Maurícias, Noruega, Panamá, Rússia, São Cristóvão e Nevis, Seychelles, Eslovénia, Espanha, Suriname, Swazilândia, Suíça, Tonga, Turquia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América) que não tenham levantado objecção à sua adesão dentro de seis meses contados da data da recepção desta notificação. Por razões práticas, este prazo de seis meses contar-se-á de 15 de Dezembro de 1994 a 15 de Junho de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. A Convenção vigora para Portugal desde 4 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as Procuradorias da República junto das Relações, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 9/95

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 46 788, de 23 de Dezembro de 1965, fixou faixas de terreno ao longo do traçado re-